

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2641, DE 2007

Altera os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Do Sr. João Almeida)

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 1º do PL nº. 2.641, de 2007:

“Art. 1º Esta Lei altera os artigos 2º, 3º e 5º da Lei nº. 11.488, de 15 de julho de 2007, que passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica ou qualquer outro ente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura logística, energética e social urbana, nos setores de transportes, abrangendo **dutovias**, rodovias, ferrovias, hidrovias, trens urbanos, portos e aeroportos, de petróleo e gás natural, compreendendo exploração, desenvolvimento e produção, combustíveis renováveis, refino e petroquímica, de energia elétrica, abrangendo a geração hidráulica, eólica, nuclear, solar, térmica por qualquer meio e a co-geração, bem como a sua transmissão e distribuição, de saneamento básico, de irrigação ou que tenha projeto aprovado para ampliação da sua capacidade produtiva visando atender projeto de implantação de obra de infra-estrutura acima referida.*

.....” (NR)

“Art. 3º

.....”

§ 4º A suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda de bens ou serviços para pessoa jurídica habilitada ao REIDI não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.

*§ 5º Na impossibilidade de haver a compensação ou utilização integral dos créditos na forma autorizada no parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição ou poderá ser compensado com **outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.***

.....” (NR)

“Art. 5º O benefício de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contados da data de aprovação do projeto de infra-estrutura, podendo ser prorrogado pelo prazo de duração da obra.

.....” (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva tem por objetivo adequar as propostas de alteração da Lei nº. 11.488, de 2007, contidas no PL nº. 2.641, de 2007, às realidades de mercado em alguns setores de atividade econômica.

Dentre as obras de infra-estrutura contempladas nos setores de atividade econômica, algumas já se encontram contempladas no Regulamento do REIDI, aprovado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, tais como os projetos de implantação relacionados a dutovias, abrangidas no setor de transportes.

No entanto, outras obras de infra-estrutura não estão expressamente previstas, apesar de se enquadrarem dentre os setores de atividade econômica previstos no caput do art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007, tais como aquelas relativas a aeroportos, embora igualmente também abrangidos no setor de transportes.

No que se refere aos projetos de implantação voltados a aeroportos, que se insere nitidamente no setor de transportes, cumpre lembrar o teor da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007, de acordo com a qual:

"2.1. Para a instituição desse regime foi considerado que um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos em obras de infra-estrutura. Porém, na atual conjuntura, o Estado não possui todos os recursos necessários para esses investimentos, logo, é imprescindível que a iniciativa privada também participe desses empreendimentos.

2.2. Assim, a proposta de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre esses empreendimentos visa reduzir o seu custo inicial e atrair investimentos privados, de forma que a carência de infra-estrutura não se torne um entrave ao crescimento econômico".

Esses motivos demonstram relevância nacional, sendo suficientes para justificar a previsão expressa acerca de dutovias e aeroportos. Ainda assim, cumpre esclarecer que, dentre os beneficiários do REIDI, incluem-se tanto a pessoa jurídica quanto qualquer outro ente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tal como sucede com o consórcio, devidamente constituído na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que é largamente utilizado, há décadas, no setor de construção civil.

Passando a haver esta explicitação na Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007, o consórcio construtor, ou seja, aquele que exerce exclusivamente a atividade de prestação de serviço de construção civil, poderia obter a co-habilitação, em conformidade com o Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, trazendo maior segurança jurídica ao REIDI, uma vez que essa alteração não se trata de inovação, mas apenas de uma forma de evitar discussões sobre a efetiva extensão do REIDI às aquisições e contratações realizadas pelo consórcio construtor, cujas consorciadas sejam co-habilitadas.

Os combustíveis renováveis são considerados extremamente estratégicos na medida em que o etanol, um dos seus principais produtos, representa a aposta do Brasil para o combustível limpo e renovável do futuro, ainda mais no momento atual em que é crescente a preocupação, não só do país, mas de todo o mundo, com as questões ambientais relativas à utilização de combustíveis fósseis.

Além dos combustíveis renováveis serem considerados como peça-chave para o desenvolvimento sustentável do Brasil, vale destacar que a emissão de gás carbônico pelo etanol é 89% menor do que a da gasolina; para cada energia fóssil usada na produção de etanol, geram-se mais de 9 unidades de energia renovável; e que a indústria sucroalcooleira gera diversos empregos diretos e indiretos não apenas na produção da cana-de-açúcar, mas também na produção do etanol na unidade industrial.

Ademais, trata-se de fonte de energia renovável nacional, já testada e utilizada em diversos países (EUA, Noruega, Suécia e Japão, por exemplo) e cuja tecnologia de produção é dominada pelo Brasil. Nesse contexto, é de suma importância que o país mantenha a liderança não apenas no constante desenvolvimento técnico dessa fonte de energia, como também na competitividade da produção, firmando-se cada vez mais como potência mundial em energias renováveis. Combater o aquecimento global é um assunto que vem ganhando força nos fóruns políticos atuais e o país que estiver à frente na corrida pelo domínio das fontes de energias renováveis certamente se beneficiará, tanto do ponto de vista político como do ponto de vista econômico.

Diante de tais atrativos, os biocombustíveis não poderiam ficar à margem do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e a sua previsão expressa de aplicação no âmbito do REIDI viria em boa hora, dissipando dúvidas e motivando os empresários que, com a crise econômica mundial, haviam suspenso seus projetos e investimentos, revitalizando essa oportunidade àqueles que continuam acreditando.

No que diz respeito ao setor petroquímico, sua relevância pode ser traduzida em 1.4 milhões de empregos diretos e indiretos, além de corresponder a 1,5% do Produto Interno Bruto, de interagir forte e diretamente com diversos outros setores da economia nacional, tais como o setor de embalagem, alimentos, imobiliário, automotivo etc. e de gerar cerca de R\$ 8 bilhões anuais em tributos Federais, Estaduais e Municipais.

A inclusão do setor petroquímico no âmbito de aplicação do REIDI contribuirá positivamente para o desenvolvimento da economia nacional, para a balança comercial e para a geração de riqueza e de empregos, revelando-se ainda mais importante no momento atual, tendo em vista a crise internacional que ora se apresenta e a necessidade de fortalecer e tornar mais competitiva a indústria nacional. Além de toda a crise internacional, o setor petroquímico irá ingressar no seu ciclo de negócios de baixa a partir de 2009 com o início do funcionamento de novas plantas no Oriente Médio, que irá aumentar a oferta de produtos petroquímicos num cenário de baixíssima demanda.

Diante do quadro acima descrito, urge que se tome medidas para reduzir o custo de produção das indústrias nacionais, a fim de que os atuais níveis de consumo no mercado interno sejam mantidos ou, até mesmo, incrementados e, em consequência, a atividade econômica e os empregos da população.

Outro ponto importante consiste na necessidade de manutenção da redação do caput do art. 3º da Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007, sem a alteração constante do Projeto de Lei nº 2.641, de 2007, que pretende restringir a aplicabilidade do REIDI, em seu formato original, para excluir máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos estrangeiros que tenham similar nacional.

Três são as razões para a manutenção da redação atualmente em vigor.

Por um lado, ressalte-se que o conceito de similaridade não necessariamente significa que um produto possa substituir o outro. Ou seja, nem sempre um produto estrangeiro poderá ser substituído pelo nacional; isto se deve em razão de características técnicas que influenciam na qualidade, eficiência e durabilidade do produto. Em setores nos quais obras de infra-estrutura demandam cada vez mais tecnologias de ponta, de modo agilizar a execução da obra e a otimizar sua produtividade, não se pode onerar, mediante tributação mais gravosa, alternativas mais benéficas para a infra-estrutura do País.

De outro lado, cumpre salientar que o Brasil é parte signatária de tratados internacionais sobre as relações de comércio, tais como o *General Agreement on Tariffs and Trade - GATT*, o Tratado de Montevideu de 1980, que constituiu a Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, e o Tratado de Assunção, que constituiu o Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, os quais não admitem a discriminação do tratamento fiscal entre produtos estrangeiros e nacionais.

Ademais, cumpre alertar que, caso se entenda conveniente aos interesses nacionais, o assunto pode ser regulado diretamente pelo Poder Executivo, tal como admitido na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007:

“2.3. Considerando as constantes alterações tecnológicas que envolvem as atividades produtivas, os bens de capital que serão alcançados pela suspensão serão relacionados pelo Poder Executivo. Isso permitirá adequações que porventura se tornarem necessárias.”

Por fim, resta destacar que o § 5º do art. 3º da Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007, tal como previsto na forma do Projeto de Lei nº 2.641, de 2007, trata-se de restrição contra a possibilidade de o saldo credor acumulado da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que o referido dispositivo faz menção apenas às contribuições administradas pelo mesmo órgão. Essa possibilidade já se encontra prevista no art. 16, inciso I, na Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, não fazendo qualquer sentido que venha a ser restringida na forma da redação proposta pelo Projeto de Lei nº 2.641, de 2007.

Nesses termos, é que estamos propondo a presente Emenda Substitutiva.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2009

Deputado João Almeida
(PSDB/BA)